

## **NEUTRALIDADE JURÍDICA? REPENSANDO O DIREITO ATRAVÉS DE ALGUMAS LETRAS DO RAP PELOTENSE E SUA INSTRUMENTALIDADE EM SALA DE AULA DE CURSOS DE DIREITO**

Mari Cristina de Freitas Fagundes<sup>1</sup>, Ana Clara Correa Henning<sup>2</sup>, Thais Luzia Colaço<sup>3</sup>.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como premissa a discussão da suposta neutralidade do sistema jurídico na contemporaneidade e suas repercussões no ensino jurídico. Para alicerçar essa discussão, busca efetuar alguns questionamentos às produções de verdade no campo jurídico, destacando diferentes aspectos que permearam e permeiam a construção jurídica.

Para isso, buscou-se abordar as contribuições da sociologia e da antropologia jurídica para pensar outras formas de ver e abordar o direito, questionando, através de algumas letras de Rap produzidas na cidade de Pelotas/Rio Grande do Sul/Brasil, alguns conceitos como neutralidade, devido processo legal e igualdade. Verdades produzidas no e pelo campo jurídico e que são reproduzidas socialmente ainda na contemporaneidade.

Além da pesquisa empírica destacada no terceiro item deste artigo, para alicerçar-se teoricamente, fundamentou-se em algumas obras de Michel Foucault, estudos sociológicos e antropológicos contemporâneos, envolvendo o ensino jurídico, além de algumas perspectivas voltadas para a produção do Rap.

Visando facilitar a leitura e a compreensão do texto, o artigo restou dividido em três itens, os quais abordam, respectivamente, as diferentes construções da ciência jurídica, algumas verdades e virtualidades que ainda são reproduzidas atualmente e, por fim, o questionamento através de algumas estrofes do Rap pelotense ao sistema jurídico vigente. Assim, convida-se o leitor para verificar outras formas de ver e pensar o direito e a importância desses “outros” posicionamentos na abordagem do ensino jurídico

---

<sup>1</sup> Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas/RS (UFPel); bolsista CAPES. Especializanda em Direito Penal e Processual Penal pelo complexo educacional Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Pelotas. Membro do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica (GPAJU) da UFSC.

<sup>2</sup> Graduada em Direito (UFPel). Especialista em Direito (UNISINOS). Mestre em Educação (UFPel). Mestre em Direito (PUCRS). Doutoranda em Direito (UFSC). Bolsista CAPES. Membro do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica (GPAJU) da UFSC.

<sup>3</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduada em Direito (UFSC) e em História (UFSC), Mestre em História (UFSC), Doutora em Direito (UFSC) e Pós-Doutora em Direito (Universidad de Sevilla). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica (GPAJU) da UFSC.

contemporâneo, destacando a produção cultural como uma importante ferramenta para repensar o direito.

## **A JUSTIÇA E SUAS IMAGENS: DIFERENTES CONSTRUÇÕES PARA A SOCIEDADE DE NORMALIZAÇÃO**

[...] Ainda não sabemos donde provém o impulso à verdade: pois, até agora, ouvimos falar apenas da obrigação de ser veraz, que a sociedade, para existir, instituiu, isto é, de utilizar as metáforas habituais; portanto, dito moralmente: da obrigação de mentir conforme uma convenção consolidada, mentir em rebanho num estilo a todos obrigatório. O homem decerto se esquece que é assim que as coisas se lhe apresentam; ele mente, pois, da maneira indicada, inconscientemente e conforme hábitos seculares – e precisamente *por meio dessa inconsciência*, justamente mediante esse esquecer-se, atinge o sentimento de verdade (NIETZSCHE, 2008, p. 37) [grifos do autor].

Ao se falar em direito, algumas imagens são construídas num rápido instante em nosso imaginário: julgamentos envolvendo grandes nomes no cenário brasileiro; crimes violentos, ineficácia jurídica; corrupção; atos de “justiça”. Vê-se, portanto, que os reflexos são muitos, porque expressados por indivíduos que atuam na heterogeneidade social. Mas através dessas diferentes repercussões e entendimentos, algumas verdades são instauradas e reproduzidas. É assim, como pontuou Nietzsche, que se “atinge o sentimento de verdade”.

Torna-se possível perceber a complexidade para a qual se direciona quando se fala do campo jurídico. É nesse sentido que menos contraditório se torna, salvo melhor juízo, não tratar apenas nas cercanias acadêmicas da complexidade social, destacando, com isso, as diversas teias de relações que expressam a percepção do direito, nesta contemporaneidade. Isto é: torna-se relevante, aliás, necessário, levantar questionamentos frente ao direito, levando em conta sua aplicabilidade e aceitação nestes tempos, não apenas através do que é ditado legalmente, mas do que vem sendo discutido nas cercanias acadêmicas, lançando o olhar a outras formas de ver e pensar com e sobre o sistema jurídico.

Sabido que diante das diferentes ferramentas das quais o direito se utilizou para sedimentar-se, tornou-se um campo do “saber” “legítimo” na construção de algumas verdades (FOUCAULT, 1996). Ainda como destaca Michel Foucault, as diferentes formas disciplinares que construíram não só o campo jurídico, mas escolas, hospitais, entre outras instituições, foram salutares para que se constituísse todo um sistema disciplinar, docilizando corpos e adaptando a diferentes regramentos (FOUCAULT, 2009).

Essa construção moderna permeia nossa cultura ainda nestes tempos. Somos sujeitos modernos e refletimos essa construção. A crença em certas verdades como se estivessem “desde sempre aí” (VEIGA-NETO, 2011, p. 109), ou ainda uma contínua busca por ordem, segurança e disciplinamento de corpos, através dos mais diferentes mecanismos de vigilância, são pulsantes em nossa sociedade. O direito, como uma importante área do conhecimento, é uma das construções que permite a insistência nessa crença. Nesse sentido é possível exemplificar através dos dispositivos legais que seguidamente são criados para tentar sanar, ordenar e disciplinar a vivência social, como se isso fosse, de fato, eficaz.

Nas cercanias acadêmicas a produção do conhecimento volta-se, recorrentemente, para pensar os dispositivos legais, como um todo, buscando casos reais para a aplicação e resolução de conflitos. Casos geralmente pinçados de decisões jurisprudenciais, destacando a aplicação de um dispositivo legal ao invés de outros; o cumprimento do “devido processo legal”; a atuação do magistrado quando da formulação de determinadas decisões em casos semelhantes; a aplicação de dada pena para tais e tais crime e sujeitos. Trata-se de uma discussão jurídica voltada para a produção jurídica: discute-se dispositivos legais e o reflexo desses em alguns casos práticos dentro de decisões proferidas pelas cortes superiores, geralmente – quando isso ocorre.

Num primeiro momento, pensar nesse sentido parece uma excelente escolha, pois o que mais seria discutido no campo jurídico do que a aplicação dos dispositivos legais em decisões? Discutir o direito e casos práticos parece, à primeira vista, uma justa forma de entender o reflexo de aplicabilidade do ordenamento jurídico. Acredita-se que sim! É uma importante forma de verificar a aplicabilidade dos dispositivos legais, entender o posicionamento das cortes superiores e os seus jogos discursivos para fundamentar decisões entre outros aspectos. Entretanto, acredita-se que para falar em compreensão do que é percebido e vivido socialmente, necessário se faz ir além do que julgam os tribunais e do que é destacado legalmente.

É nesse sentido que a antropologia e a sociologia jurídica (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012) se apresentam como importantes ferramentas para compor a ensino jurídico, permitindo lançar um olhar mais específico às práticas sociais, destacando o pluralismo jurídico e as diferentes formas com que o direito atinge as mais variadas culturas. Noutro sentido: permite evidenciar como diferentes culturas entendem e expressam o sistema jurídico (HENNING, 2012), tomam as normas estatais e as representam.

É nesse sentido que o Rap se apresenta como uma importante ferramenta para caracterizar o vivenciado por certos sujeitos, suas percepções em algumas letras e constante crítica ao sistema de justiça contemporâneo. O que tem o direito a ver com as manifestações culturais, se premissas como igualdade, devido processo legal e dignidade humana estão amplamente enfatizados ao longo das normas vigentes? Como discutir arte em uma ciência que foi construída com premissas disciplinadoras e normalizadoras buscando alcançar a população e não sujeitos específicos? Como entrelaçar arte e direito?

Alguns apontamentos prefaciais são necessários antes de responder estes questionamentos: a busca pela aplicação legal a uma população de forma igualitária se perdeu ao longo dos anos (GARLAND, 2008, p. 167), justamente por ser impossível aplicar dado dispositivo de forma igualitária à população. É nesse sentido que a rotulação de alguns sujeitos como mais propensos ao cometimento de crimes, ao menor “assujeitamento” legal, se tornou potente.

Nesse sentido já destacava Foucault (1996, p. 62) ao pontuar que a construção criminológica do século XIX se baseou em “virtualidades” para que se tornasse possível a aplicação legal, o que vem a aparecer mais adiante, em suas obras, como a sociedade de normalização (FOUCAULT, 1997), isto é, as regras não visavam somente o corpo individual, mas a população, não se desfazendo desse primeiro poder, o poder disciplinar, mas unindo-se a ele e se valendo de outros dispositivos para que a sociedade de normalização se enraizasse. Nesse sentido é possível apontar a necessidade de saber a taxa de óbitos, de nascimentos etc, para que se tivesse controle populacional.

No que tange ao conceito de “virtualidades”, cabe esclarecer que por não ter como saber especificamente o que todos os sujeitos faziam e fazem continuamente, isto é, a impossibilidade do “legislador” estar presente quando do cometimento de um crime, por exemplo, através do inquérito e do exame (FOUCAULT, 1996), passou-se a descrever fatos, a documentar provas para que se falasse em punição. Buscando sempre a ordem e a segurança, através desses sistemas de provas alguns sujeitos passaram a ser rotulados como mais propensos ao cometimento de delitos do que outros.

Vê-se, nesse sentido, a complexa trama que permeou a construção da ciência jurídica. Logo, não se trata de uma “verdade”, pautada em um saber “neutro” e “absoluto”, mas uma complexa trama de jogos de poder para sua construção. É nesse aspecto que se torna possível responder os questionamentos formulados acima: tem o direito a ver com isso, porque se tratando de uma construção que articula diferentes jogos de saber e poder, como

ênfatiza Foucault, algumas construções entram na ordem do discurso jurdico e outras tantas, no. No porque no existam, no porque no contestem ou resistem a normatizao vigente nessa sociedade de normalizao, mas porque so, muitas vezes, consideradas  margem do saber jurdico, ou ainda porque so capturadas por ele, justamente para que o ato de resistncia seja novamente capturado e reestabelecida a “ordem”.

 visando causar ranhuras a essas slidas paredes construdas no e pelo sistema jurdico que destacamos o subitem seguinte, pontuando a potencialidade da sociologia, antropologia e educao, atravs dos estudos culturais, para discutir outras formas de ver e destacar o direito na contemporaneidade, enfatizando a importncia do tratamento desses aspectos no ensino jurdico.

## **OUTROS OLHARES: IMBRICAOES EMPRICAS E TERICAS VOLTADAS AO ENSINO JURDICO**

[...] No h saber neutro. Todo o saber  poltico. E isso no porque cai nas malhas de dominao, descaracterizando seu ncleo essencial. Mas porque todo saber tem sua gnese em relaoes de poder. O fundamental da anlise  que saber e poder se implicam mutuamente: no h relao de poder sem constituio de um campo de saber, como tambm, reciprocamente, todo saber constitui novas relaoes de poder. Todo ponto de exerccio do poder , ao mesmo tempo, um lugar de formao de saber (MACHADO, 1979, p. XXI)

De forma pouco pontual, elencou-se alguns conceitos no item passado que so de extrema valia para o que aqui se pretende destacar, isto , os questionamentos  suposta neutralidade do direito e a importncia de outras formas de saber a serem trabalhadas no ensino jurdico. Entretanto, j resta sinalizado, conforme destaca Roberto Machado, “no h saber neutro”. Conceitos como “estudos culturais”, “saberes sujeitados” e “virtualidades”, merecem aqui melhor destaque. Alm disso, apenas nominou-se a importncia de trazer os estudos antropolgicos e sociolgicos para a abordagem do e no ensino jurdico contemporneo.

Vejamos: estudos recentes vm destacando a crise do ensino jurdico (DIAS, 2014; LEITE; DIAS, 2013); a importncia da realizao de estudos etnogrficos para destacar o conhecimento de certas culturas, ressaltando, muitas vezes, o regramento paralelo por elas institudos frente ao regramento “oficial” (HENNING, 2012), tem permitido alvitrar novos questionamentos ao ensino jurdico.

Estudos que discutem a decolonialidade do direito (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012) caminham nessa mesma senda e destacam as diferentes perspectivas adotadas pela antropologia e pela sociologia jurídica. Além disso, permitem alicerçar ainda mais a discussão das diferentes tramas de poder que permeiam o social, sinalizando o que Foucault (1997) há muito enfatizava: o poder não é algo que se detêm, que está na mão de alguns e despojado de outros, mas algo que se exerce. Fundamentando-se nessa correnteza teórica, é possível afirmar que não existe “O Poder”, mas uma complexa trama de relações, onde se exerce, de diferentes medidas, micropoderes, diferentes formas de resistência.

Destacadas essas perspectivas, torna-se, então, possível falar nos estudos culturais que hoje vem ganhando ênfase, versando sobre diferentes problemáticas. Importante destacar, que os estudos culturais não visam alcançar o *status* de ciência, pelo contrário, tem como premissa enfatizar algumas produções que, muitas vezes, não entram na ordem do discurso, justamente por serem considerados “sujeitados” ou “subalternos”, se preferirmos. Para melhor esclarecer o pontuado, cabe destacar o posicionamento de Veiga-Neto (2000, s/p):

Sob o ponto de vista metodológico, os Estudos Culturais dividem-se em duas amplas tendências: uma está mais voltada à etnografia -principalmente no que concerne ao estudo de populações urbanas e dos chamados grupos minoritários -; a outra, às análises textuais - envolvidas mais com o estudo da comunicação de massas e da literatura produzida por e para as classes populares. Como se tal dispersão não bastasse, observam-se também diferentes focos de interesse: questões de raça e etnia, de gênero, etc.

Voltar o olhar ao que é produzido culturalmente, focando no entendimento jurídico de certos sujeitos, permite algumas desconstruções, além dos já destacados – dignidade humana, devido processo legal, igualdade – como “saber oficial”, “verdade” e “poder”.

Ao se falar, então, no que é produzido culturalmente, permite-se diminuir a lente da lupa e verificar, empiricamente, o que é destacado por determinada cultura. Saberes outros, portanto. Saberes muitas vezes considerados “marginais”, “subalternos”, ou como pontua Foucault, “sujeitados”, e é nesse sentido que se torna salutar destacar o entendimento do autor:

[...] E por “saber sujeitoado”, entendo duas coisas. De uma parte quero designar, em suma, conteúdos históricos que foram sepultados, mascarados em coerências funcionais ou em sistematizações formais. [...] E pura e simplesmente porque apenas os conteúdos históricos podem permitir descobrir a clivagem dos enfrentamentos e das lutas que as ordenações funcionais ou as organizações sistemáticas tiveram como objetivo, justamente, mascarar. Portanto, os “saberes sujeitosados” são blocos de saberes históricos que estavam presentes e disfarçados no interior dos conjuntos

funcionais e sistemáticos, e que a crítica pôde fazer reaparecer pelos meios, é claro de erudição [grifos do autor].

Continua o autor:

Por “saberes sujeitados”, eu entendo igualmente toda uma série de saberes que estavam desqualificados como saberes não conceituais, como saberes insuficientemente não conceituais, como saberes insuficientemente elaborados: saberes ingênuos, saberes hierarquicamente inferiores, saberes de baixo do nível do conhecimento ou da cientificidade requeridos. E foi pelo reaparecimento desses saberes de baixo, desses saberes não qualificados, desses saberes desqualificados mesmo, foi pelo reaparecimento desses saberes [...] esse saber que denominarei, se quiserem, o “saber das pessoas” (e que não é de modo algum um saber comum, um bom senso, mas ao contrário, um saber particular, um saber local, regional, um saber diferencial, incapaz de unanimidade e que deve sua força apenas à contundência que opõem a todos aqueles que o rodeiam) –, foi pelo reaparecimento desses saberes locais das pessoas, desses saberes desqualificados, que foi feita a crítica (FOUCAULT, 2005, p. 12) [grifos do autor].

Evidencia-se nos escritos foucaultianos, a importância de verificar o que é produzido localmente. Transportando isso ao campo jurídico, torna-se evidente que rechaçar o que é produzido culturalmente a fim de sustentar uma homogeneidade legal, encaminha-se para a crise jurídica. Crise esta, refletida, por óbvio, no ensino jurídico.

Quando se abordou as verdades construídas no e pelo direito para que se sustentasse como um produtor de verdades, pontuou-se que a rotulação de alguns sujeitos como mais propensos ao cometimento de crimes, por exemplo, foi uma importante ferramenta para tal façanha e, nesse aspecto, destacou-se o que Foucault sinalizou como “virtualidades.” Lançando o olhar para o presente, percebe-se que essas “virtualidades” ainda são pulsantes; alguns sujeitos são considerados mais criminosos do que outros (FACHINETTO, 2011); alguns crimes são considerados mais graves do que outros e assim sucessivamente. Construções que se tornaram potentes e passíveis de reprodução.

E nessa mirada atual, é possível destacar o que pontua Michel Misse (2014), como “sujeição criminal”, isto é, alguns sujeitos seja pela cor da pele, local que habitam, ou pelas roupas que vestem, são estereotipados como possíveis criminosos, delinquentes, marginais, se preferirmos.

É nessa mesma passada que se torna possível a sustentação da rotulação do “Outro” e do “Um” (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012). Certamente esse sujeito “mais condenável” é diferente de mim; seja porque habita determinados territórios, seja porque foi rotulado pelo cometimento de determinado crime:

[...] Preconceitos e estereótipos são categorias de acusação social, cuja utilização manifesta um conteúdo “crítico” em relação às práticas que designam, cognitiva e moralmente, através de uma generalização considerada equivocada: tipos e traços, espécies e gêneros, indivíduos e grupos são interpretados ou classificados como diferentes do normal ou inferiores ao normal ou ao tipo médio. São atributos que se relacionam com o “fechamento” das relações sociais entre os que qualificam e os que são assim qualificados. [grifos do autor] (MISSE, 2014, p. 208).

É baseando-se, portanto, na produção dos estudos culturais, no questionamento dessas “virtualidades” ainda pulsantes, nas rotulações do “outro” e do “um”, que se desenvolve o questionamento à aplicação de alguns conceitos jurídicos – já destacados nesse texto – que ainda seguem sendo reproduzidos nas cercanias acadêmicas. Evidencia-se, portanto, que a ligação lei-jurisprudência, por mais interessante e importante que tais estudos possam ser, ignoram a complexa trama de relações produzidas culturalmente que parece, salvo melhor juízo, salutares na discussão acadêmica.

É destacando esses conhecimentos “sujeitados” e abordando-os nas cercanias acadêmicas, que outros questionamentos podem ser alvitados às verdades produzidas juridicamente. Não que aqueles saberes sejam melhores ou piores do que estes, mas são outros; outros, muitas vezes, silenciados e deixados à margem; outros, mas que fazem parte da construção deste saber considerado “Um”. Nesse sentido:

[...] entende-se necessário repensar o formalismo daí resultante, a fim de enriquecer a compreensão do direito e de seu ensino com o reconhecimento de inúmeras variáveis. Cada vez mais, atentamos para a coexistência de diferentes culturas, para a necessidade de convivência harmônica entre pessoas e grupos sociais. O direito - como artefato social que é - advém de relações de poder local e historicamente situadas. Reconhecer este substrato é considerar as múltiplas realidades que contribuem para a sua formação (HENNING, 2012, s/p).

Buscando destacar algumas dessas “inúmeras variáveis”, conforme destaca Henning, que o estudo de letras de Rap se apresenta como uma importante ferramenta para repensar o sistema de justiça, especialmente o sistema de justiça criminal, contemporaneamente. Sua análise em salas de aulas de cursos de direito proporciona o vislumbre de uma dimensão social e heterogênea do sistema jurídico brasileiro.

O Rap, como uma produção cultural que é, possui, em grande parte de suas letras, a contextualização do vivenciado por certos atores sociais. Construído culturalmente como uma música de protesto, o Rap permanece abordando questões que visam desconstruir as ideias que ainda sustentam a neutralidade jurídica; que ainda enfatizam que o determinado legalmente, basta para se falar em devido processo legal e igualdade entre os “cidadãos”.



Visando contextualizar algumas produções do Rap, convida-se o leitor para envolver-se em algumas rimas que desestabilizam a segurança, a ordem e as verdades sustentadas no e pelo ensino jurídico ainda na contemporaneidade.

## **VERDADES OUTRAS: O RAP E SUAS PRODUÇÕES CULTURAIS**

“[...] Senhores, apostem e confiem, no que se refere ao resto, em sua época! Mas, por gentileza, toquem! toquem! Sem isso, que infinitas secreções de tédio (FOUCAULT, 2013, p. 402)”.

Para iniciar-se este capítulo, algumas considerações a respeito do Rap, são necessárias. O Rap é um dos quatro elementos que compõem o Hip-Hop (ANDRADE, 1999). Tanto o grafite, o break quanto o DJ, são formas culturalmente construídas de expressão dentro da cultura/movimento Hip-Hop (ROCHA, *et. al.* 2001). O grafite através da pintura, o break com os movimentos corporais quase robóticos e o DJ com a remixagem “pesada” que compõe a “batida” do Rap, são formas de contestação que enfatizam, em diferentes aspectos, a vivência de jovens, geralmente negros, de diferentes periferias. Nesse sentido:

O hip hop é um fenômeno sócio-cultural dos mais importantes surgidos nas últimas décadas. Ora classificado como um movimento social, ora como uma cultura de rua, o fato é que o hip hop hoje mobiliza milhares de jovens das periferias das grandes cidades brasileiras. Suas formas de expressão – a batida do rap, os movimentos do break e as cores fortes do grafite – são apenas os signos visíveis de uma enorme discussão que fervilha entre esses filhos das várias e imensas desigualdades da sociedade brasileira a respeito de identidade racial, de possibilidade de inserção social, de alternativas à violência e à marginalidade. Em menos palavras, o hip hop é a resposta política e cultural da juventude excluída (ABRAMO, 2001, s/p).

Buscando aproximar-se do destacado culturalmente pelo Rap, especificamente, delimitou-se a pesquisa abordando o Rap na cidade de Pelotas/Rio Grande do Sul/Brasil, visando destacar o que os compositores locais estavam produzindo – se é que estavam - a respeito do sistema de justiça, na contemporaneidade.

Para isso, foi realizada uma pesquisa exploratória no primeiro semestre de 2014, como alguns compositores locais - seis<sup>4</sup>. Nesta oportunidade, solicitou-se para que apontassem algumas de suas produções que versassem sobre o direito ou, especificamente, sobre o sistema de justiça. Percebeu-se que os apontamentos dirigiam-se ao sistema de justiça criminal. A crítica a ineficácia jurídica, as rotulações e o agir arbitrário de alguns agentes

---

<sup>4</sup> Para abordar trazer a tona o posicionamento de cada um dos entrevistados, elegeu-se uma canção de cada “geração” do Rap local. Sendo assim, para este artigo, três canções foram trabalhadas.

estatais, foram recorrentes nas falas. Aspecto que não foi diferente nas letras, conforme se destacará ao abaixo.

Importante frisar, que o Rap, na cidade de Pelotas, se divide em “gerações”, conforme destacaram os entrevistados, isto é: desde seu surgimento na cidade de Pelotas, final dos anos 80, aproximadamente, as rimas tiveram significativas modificações, pois nem todos os compositores trazem em suas letras um aspecto eminentemente contestatório. Segundo os entrevistados da “última” geração, esse aspecto se dá, porque não se faz necessário contestar “jorrando sangue nos ouvidos das pessoas”, pois há outras formas para isso. Enquanto a primeira geração destaca que o Rap é resgate, é educação, e por isso não pode deixar de abordar as discriminações e disparidades sociais de forma enfática. A segunda geração, por sua vez, permeia entre os dois posicionamentos, trabalhando com as duas perspectivas.

Entretanto, foi possível verificar, que mesmo havendo divergência e rotulação pelos compositores em “gerações”, eles não deixam de trazer em suas rimas contestações ao sistema de justiça, contextualizando suas rimas com o que é por eles vivenciado e experimentado pela comunidade local. Cabe, então, destacar algumas composições, as quais serão dispostas da primeira para a última geração.

A seguinte estrofe é parte da produção da música “Cotidiano Violento”, do grupo “Calibre 12”:

[...] Violência total, decadência geral, irmão matando irmão, cinquentão, no oitão, no final, periferia é mal, filho sentado a beira do canal, sentado olha os outros, escuta o estouro, conversa com seu mano, sabe que não tem retorno [...] Alivie sua mente, seja inteligente, um mano consciente aqui está sempre presente [...] Ninguém se importa aqui, gritos não ouvi, várias vilas são assim, te apresento o ruim, tempo escuro, sombrio, Vila Castilho, Bairro Dunas, Bom Jesus. A luz se apaga para muitos [...] escolas pra que? Cotidiano cruel, vários vão pro céu [...] Pânico: na periferia, o nosso dia a dia nos reserva correria/São poucas melhorias, repara!/ Então se liga! Há várias formas de mudar [...] Não alimente sua mente com falsas ilusões/Procure um caminho melhor, procure opções (Cotidiano Violento, 2012).

São pulsantes os questionamentos; evidentes as rotulações e incontestáveis as disparidades sociais abordadas na estrofe. A abordagem local permite evidenciar a contextualização e o retrato da comunidade onde a produção se dá; a descrença na efetividade legal e educacional. Mas para além das questões comunitárias, as letras destacam o cenário jurídico de forma mais enfática. Veja-se:

Hoje tá tão difícil ter sol/Se as coisas andam mal irmão é natural/Até dizer que o tempo parou/Mas saiba tudo volta ao normal, tudo volta ao normal/Escurece a visão a luz deu lugar a escuridão/Bem vindo ao novo mundo/cod-nome é prisão/Onde amigos sumirão, estrelas não brilharão/Onde única certeza é que porta se fecharam/Joelhos se dobraram, mãos se amararam/Bocas se calaram e olhos que choraram/Coisas que se pensaram, anos que se passaram/Lembranças que se foram e nunca mais voltaram/Idéias se imaginaram personagem se criaram/Mundo falso que eu criei e um dia me abandonaram/Homens que me julgaram no fim me condenaram/Hoje eu sou quem mais temia o monstro que criaram/Não me regeneraram só me humilharam/Coisas boas que existiam dentre mim mataram/Meu mundo foi pelo ralo, meus pulmões não suportaram/curioso em conhecer meu novo ser, se preparem [...] (Prisão, 2012)

A música acima destacada, produzida pelo rapper Guido CNR, enfatiza a precariedade do sistema de justiça criminal, destacando que a pretensa ressocialização prevista no ordenamento jurídico, em verdade, apresenta-se de forma avessa. Guido CNR se situa segunda “geração” do Rap pelotense.

Da mesma forma, percebe-se que a terceira geração, ainda que por outros meios, também efetua a crítica ao sistema:

Meu sonho nunca foi ganhar um milhão, foi gastar um milhão/Os moleque não se esconde pra queimar/Me responde, os políticos se escondem pra roubar? Heim?/Quer questionar não pode! Quer controlar, não fode, por isso aumentaram o contingente das tropas de choque [...]. (Foda-se, 2011).

Nota-se que a mudança no aspecto discursivo é visível, levando em consideração as abordagens que são feitas nas canções. Da mesma forma o som de cada uma delas. A “batida” diferenciada em cada uma das canções também enfatiza o aspecto mais “pesado” da crítica. Entretanto, todas elas trazem a irresignação com as verdades sedimentadas culturalmente e enfatizadas juridicamente. Seja porque a “violência é total”, porque “mundo foi pelo ralo” ao se adentrar nas cercanias do direito penal, seja porque os valores culturais são outros e nem por isso deixa-se de verificar as disparidades no tratamento de certos sujeitos como, por exemplo, “políticos” e “moleques”.

Como já destacado anteriormente, essas premissas não são evidenciadas em acórdãos produzidos pelos tribunais, tampouco estão previstas legalmente, mas são resultados das práticas culturais de certos sujeitos, que são atravessados pelas normas jurídicas, regulados por ela, mas que enfatizam a permanência de uma “sujeição criminal”, como pontua Misse, e se valem do Rap para resistir a essas prévias rotulações, efetuando críticas ao sistema jurídico, destacando que essa pretensa igualdade, esse devido processo legal, essa dignidade humana

prevista legalmente, defendida das “doutrinas” jurídicas e reproduzidas nos acórdãos é bastante distante da vivência de certos sujeitos.

Sujeitos estes que produzem saberes. Saberes locais. Sujeitos que produzem resistência. Resistência exercida através de micropoderes. Saberes locais, micropoderes que não devem fugir ao crivo do direito, não para serem capturados e normatizados, não para serem considerados uma produção cultural mais ou menos legítima, mas para que ganhe destaque no sentido de repensar os aspectos jurídicos que ainda hoje são defendidos, como neutralidade e verdade real. Baseado-se no referencial teórico aqui esboçado e nas letras das músicas aqui destacadas, possível afirmar que estas conceituações consideradas desde sempre aí, em verdade, são construções.

Construções que precisam ser questionadas, inclusive e especialmente em nossos cursos de direito, não visando eleger outras novas ou melhores, mas sim, buscar ouvir e dar voz a esses outros saberes que destacam outras abordagens sobre a ciência jurídica, evidenciando a complexidade vivenciada por certos sujeitos e as disparidades que permeiam algumas culturas por serem consideradas subalternas.

## **Conclusão**

Buscou-se com o presente texto questionar a produção do ensino jurídico e a defesa de alguns conceitos como neutralidade, devido processo legal e igualdade. Pontuando os diferentes jogos de poder que alicerçaram a construção da ciência jurídica, o questionamento as verdades por ele produzidas permitem desestabilizar a homogeneidade do pensamento jurídico moderno, o qual ainda é reproduzido na contemporaneidade.

Através do destaque de algumas pesquisas atuais, foi possível sinalizar produções que tem se valido da antropologia e da sociologia jurídica para a melhor compreensão das práticas sociais e a importância de lançar o olhar ao estudo culturais para a aproximação das produções culturais com o campo jurídico.

Nessa mesma correnteza e partindo-se dela, bem como da pesquisa empírica destacada no texto, evidenciou-se que lançar o olhar as produções culturais permite ao direito questionar a suposta neutralidade jurídica, destacando que nem só a produção legal, jurisprudencial ou “doutrinária” são mecanismos capazes para contextualizar o vivenciado por alguns sujeitos, justamente porque certos saberes não entram na ordem discursiva do campo jurídico. E é através dos estudos culturais que se entende possível causar algumas ranhuras ao

sólido pensamento jurídico, ultrapassando binarismos legais, mergulhando nas práticas sociais, reconhecendo-as como saberes “legítimos” na produção do conhecimento.

Assim, por ser o sistema jurídico um importante produtor de verdades, seu enlace com as produções culturais permite a aproximação com essas práticas e, é nesse aspecto, que o envolvimento com outras áreas do saber se torna mais do que possível, necessário. E o Rap, por trazer em suas rimas importantes aspectos culturais, apresenta-se como uma ferramenta potente para discussão também em sala de aula da compreensão social frente ao direito.

## REFERÊNCIAS

ABRAMO, Bia. Prefácio. *In.*: ROCHA, Janaina; DOMENICH, Mirella; CASSEANO, Patrícia. **Hip Hop: A periferia grita**. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

ANDRADE, Eliane Nunes de. Hip-Hop: Movimento Negro Juvenil. *In.*: ANDRADE, Eliane Nunes (Org). **RAP e educação, RAP é educação**. São Paulo, 1999. p. 83-92.

CALIBRE 12. **Cotidiano Violento**. Canção disponibilizada no ano de 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eGs0sxn95-w>. Acessado em: 20 de janeiro de 2014;

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

DIAS, Renato Duro. **Acesso à justiça e educação jurídica: uma percepção imagética do direito**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b2789af28ab82a0>. Acessado em: julho de 2014.

FACHINETTO, Rochele Fellini. A produção dos discursos de gênero nos julgamentos pelo Tribunal do Júri em Porto Alegre/Rio Grande do Sul/Brasil. **e-cadernos CES** [online], 14, 2011. Disponível em: <http://eces.revues.org/884> Acessado em: outubro de 2013. p: 33-60.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim. Rio de Janeiro: NAU ed., 1996.

\_\_\_\_\_. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal: 1997.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2009;

\_\_\_\_\_. **Em defesa da Sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

GARLAND, David. **A cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

FOUCAULT, Michel; BOULEZ, Pierre. A música contemporânea e o Público. Disponível em: MOTTA, Manoel Barros da (org.). **Estética: Literatura e Pintura, Música e Cinema**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

GUIDO CNR. **Prisão**. Canção disponibilizada no ano de 2012. Disponível em: <http://www.vagalume.com.br/guido-cnr/prisao.html#ixzz31ad48AO6>. Acessado em: 15 de janeiro de 2014;

HENNING, Ana Clara Correa. Cartografando recontextualizações pedagógicas no ensino do direito: comunidades quilombolas e pluralismo jurídico. **Anais do I Seminário Internacional de Imagens da Justiça, Currículo e Educação**. 2012. Disponível em: <http://imagensdajustica.ufpel.edu.br>. Acessado em: julho de 2014.

LEITE, Maria Cecília Lorea; DIAS, Renato Duro. **Imagens da justiça e educação jurídica na contemporaneidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cb13de2e50ac695a>. Acessado em: julho de 2014.

MACHADO, Roberto. Introdução: por uma genealogia do poder. In.: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução e organização Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p-p.: VII - XXIII.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. In.: Lima, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (Orgs.). **Crime, Polícia e Justiça Social no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 204- 212.

NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e Mentira**. Organização e tradução de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2008.

ROCHA, Janaina; DOMENICH, Mirella; CASSEANO, Patrícia. **Hip Hop: A periferia grita**. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Foucault & a Educação**. Belo Horizonte: Autentica, 2011.

\_\_\_\_\_. **Michel Foucault e os estudos Culturais**. 2000. Disponível em: <http://www.lite.fe.unicamp.br/cursos/nt/ta5.1.htm>. Acessado em: 02 de setembro de 2014.

ZUDIZILLA. **Foda-se**. Canção disponibilizada no ano de 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vy-NwfNTBa4>. Acessado em: 13 de janeiro de 2014.